



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001160/98-84
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.267
RECURSO Nº : 120.731
RECORRENTE : J. MILITÃO PORTO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

A legislação tributária aplica-se ao fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. Válidos os certificados de origem emitidos dentro do prazo de 10 dias úteis após o embarque da mercadoria, *ex vi* do disposto no Decreto 1.300, de 04/11/94, que dispôs sobre o 26º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares. A Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.731
ACÓRDÃO Nº : 301-29.267
RECORRENTE : J. MILITÃO PORTO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de questão relativa a perda de redução de alíquota em razão de certificado de origem do produto importado ter sido emitido em data posterior ao embarque da mercadoria.

A empresa recorrente importou milho da Argentina, beneficiando-se da redução de 100% da alíquota, nos termos do Acordo de Complementação Econômica ACE-14, celebrado entre Brasil e Argentina (Decreto 60/91).

Os certificados de origem relativos às DI nºs 1519 e 1988 foram emitidos, respectivamente, em datas de 18/10/93 e 26/11/93, enquanto o embarque das mercadorias datam de 09/10/93 e 22/11/93.

Lançou-se, por decorrência, contra a recorrente o crédito tributário composto pelo Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no art. 530, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação na qual alega, em resumo, que:

- a documentação relativa à importação está em ordem, sendo os certificados emitidos dentro dos dez (10) dias úteis da data dos respectivos embarques ;
- inexistente subsunção dos fatos à hipótese legal, pois inexistente dispositivo legal cominando a perda da redução tarifária, outorgada no âmbito do ACE-14, para a importação coberta por certificado de origem com data posterior à data do embarque;
- tendo a autoridade aduaneira, por ocasião do despacho aduaneiro, ter considerado válidos os certificados de origem, não é possível ser revisto o lançamento fora das hipóteses previstas no art. 149, do Código Tributário Nacional;
- não podem ser considerados inválidos certificados de origem sem prova convincente de seu falso conteúdo ideológico e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.731
ACÓRDÃO Nº : 301-29.267

sem que previamente se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador;

- no caso, deve ser aplicado o artigo 106, do Código Tributário Nacional, assim como o 26º. Protocolo Adicional ao ACE-14, que estatuiu que os certificados de origem podem ser emitidos dentro dos dez dias úteis seguintes à data do embarque.

A ação fiscal foi julgada procedente às fls. 48, conforme decisão assim ementada:

Preferência tarifária pactuada em Acordo Internacional. Certificado de origem emitido posteriormente ao embarque.

A fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no 17º. Protocolo Adicional ao referido Acordo, implementado pelo Decreto nº 929/93, inclusive quanto à tempestividade na emissão do certificado de origem.

Inconformada, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 62 e seguintes juntamente com o depósito recursal exigido pela Medida Provisória nº 1621.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.731
ACÓRDÃO Nº : 301-29.267

VOTO

As bem postas razões de reforma da decisão recorrida devem ser acolhidas integralmente.

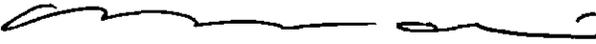
Entendo, particularmente, que inexistente adequação do fato ao tipo legal, não podendo, por analogia, ser aplicada como pena ao fato descrito na notificação de lançamento de fls.1/3, a perda da redução tarifária por falta de entrega, no prazo, de documento existente e emitido por órgão competente, cujo teor não foi impugnado ou apontado como falso.

Mas, ainda que assim não fosse, inúmeros são os julgados deste Terceiro Conselho de Contribuintes que aceitam, com fundamento no disposto no Decreto 1.300, de 04/11/94, que dispôs sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina, como válidos e eficazes os certificados de origem emitidos até 10 dias úteis à data do embarque das mercadorias. (Vejam-se os Acórdãos nº 303.28252, de 05/07/95; 303-28246, de 04/07/95; 303.28249, de 04/07/95; 301.28348, de 23/04/97.)

Também por essa razão, uma vez que o prazo determinado adredeamente foi alterado, estabelecendo-se a possibilidade de emissão do certificado até dez dias após o embarque das mercadorias, entendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 106, II, "b", do CTN.

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, cancelando-se as exigências impostas.

Sala das Sessões, em 21 junho de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

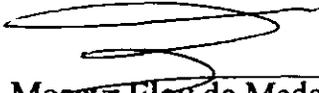
Processo nº:11131.001160/98-84
Recurso nº :120.731

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.267.

Brasília-DF, 11/11/00.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em